



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

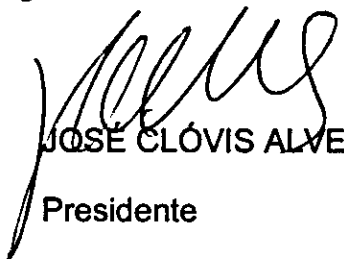
Processo nº	13802.000470/96-87
Recurso nº	158.321 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Acórdão nº	105-16.742
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	FETARI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1994

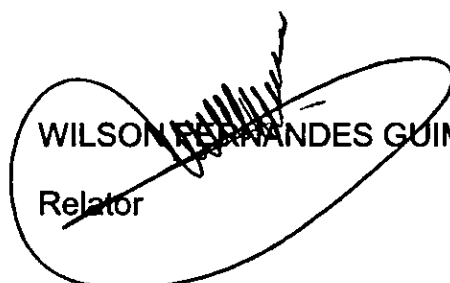
PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, ex vi do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FETARI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

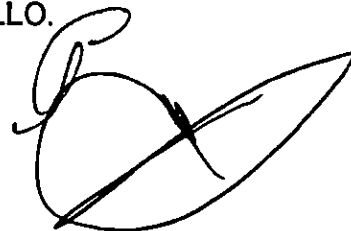

JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

FETARI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, em parte, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ; CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte, relativas ao exercício de 1994, formalizadas em razão de arbitramento do lucro, vez que a contribuinte, optante pelo lucro presumido, não possuía Livro Caixa devidamente escriturado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 56/65), por meio da qual ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que os lançamentos seriam nulos por falta de fundamentação legal;
- que a tributação normal das empresas seria mediante a apuração do lucro real, facultada a opção pelo lucro presumido, que se destinaria às pequenas empresas, não se justificando que estas mantivessem maiores controles;
- que o lucro arbitrado reveste-se de "absoluta excepcionalidade" e da ausência de qualquer outro elemento de prova, não podendo sua aplicação ficar a mercê do arbítrio da autoridade fiscal;
- que o atraso na escrituração de livros é mera infração à obrigação acessória, comportando, no presente caso, uma multa de 200 UFIR, depois de caracterizado o atraso de 90 dias do prazo estipulado para a escrituração;
- que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as empresas optantes pelo lucro presumido poderiam escolher entre manter a escrituração contábil ou manter a



escrituração do Livro Caixa. Assim sendo, a empresa mantinha escrituração contábil (Livro Diário), que por si só descaracterizaria a exigência do Livro Caixa;

- que a escrituração do Livro Caixa só seria obrigatória na ausência do Livro Diário;

- que a existência de contabilidade comercial, comprovada por meio de perícia, tornaria insubsistente a exigência fiscal;

- que a empresa protestava provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, perícia contábil e exames, documentos, etc.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 2.511, de 24 de outubro de 2002, fls. 67/78, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Afasta-se a tese de nulidade dos lançamentos, quando lavrados por servidor competente e em obediência aos princípios legais que o regem.

PEDIDO DE PERÍCIA

É de ser indeferido o pedido de perícia feito de forma genérica, sem formular os quesitos desejados, sem indicar o nome, endereço e a qualificação do perito, logo, em desacordo com a legislação pertinente.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

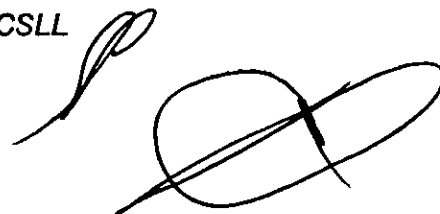
Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido que não mantém a escrituração do Livro Caixa, consoante declaração prestada pelo representante da empresa.

DETERMINAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO

O lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, quando conhecida, preferencialmente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Tratando-se de lançamentos decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, mantido os valores tributáveis que deram causa a este, deve-se dar àqueles o mesmo destino.

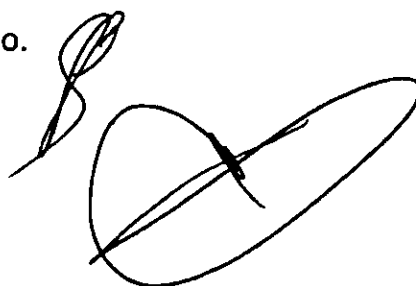
REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, deve-se reduzir o percentual da multa de ofício lançada para 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo ou contribuição constantes dos lançamentos efetuados pelo fisco.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 89/95, oferecendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que a pretensão do Fisco está prescrita, pois se reporta ao exercício de 1994, enquanto a impugnação ao auto de infração foi protocolizada no dia 15 de maio de 1996, e ela só foi intimada do acórdão no dia 26 de março de 2007;
- que seria inconstitucional a cobrança de custas de depósito ou arrolamento de bens para dar ingresso no recurso administrativo;
- que é nulo o crédito tributário pela falta de amparo legal;
- que o arbitramento do lucro só cabe quando o Fisco verificar a existência ou a imprestabilidade da escrita, alicerçados em sucessivas e insistentes intimações da autoridade fiscal, devidamente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária (aduz que não existe no processo qualquer prova acerca disto);
- que o montante de multa exigido conduz ao confisco tributário, vedado constitucionalmente;
- que a multa cobrada excederia à sua capacidade econômica.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

PEREMPÇÃO

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 26 de março de 2007, segunda-feira, conforme documento de fls. 88, iniciando-se a contagem do prazo para ingresso do recurso voluntário no dia 27 de março, terça-feira.

A empresa ingressou com recurso voluntário, fls. 89, no dia 26 de abril de 2007.

Consoante as disposições constantes do Decreto nº 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, temos que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

...

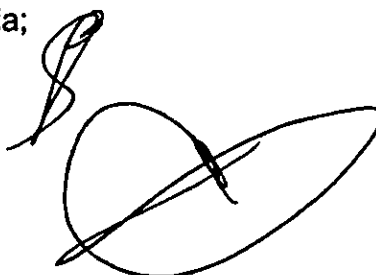
Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

...

O prazo para interposição do recurso venceu no dia 25 de abril de 2007, quarta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 26 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão prolatada em primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para interposição do recurso voluntário contra a decisão exarada em primeira instância;



Considerando que não se encontra no recurso apresentado contestação acerca da intempestividade ocorrida,

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.

WILSON FERREIRA GUIMARÃES

